



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

BEETHOVEN BEZERRA FONSÊCA

**DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: A (IN) EFETIVIDADE NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Campina Grande - PB

2014

BEETHOVEN BEZERRA FONSÊCA

**DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: A (IN) EFETIVIDADE NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direitos Fundamentais e Democracia
da Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Orientador: Prof. Me. Amilton de França

CAMPINA GRANDE - PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F676d Fonseca, Beethoven Bezerra
Duração razoável do processo [manuscrito] : a (in) efetividade
no processo de execução / Beethoven Bezerra Fonseca. - 2014.
44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e
Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Amilton de França, Departamento de
Direito Público".

".

1. Direito Fundamental. 2. Processo Civil de execução. 3.
Efetividade. I. Título.

21. ed. CDD 342

BEETHOVEN BEZERRA FONSÊCA

**DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: A (IN) EFETIVIDADE
NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

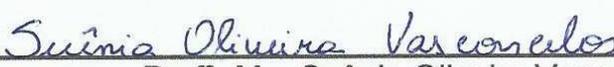
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Especialização em Direitos
Fundamentais e Democracia da
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de especialista.
Orientador(a): Prof. Me. Amilton de
França

Aprovada, em: 04/08/2014
Nota: 10,0(dez vírgula zero)

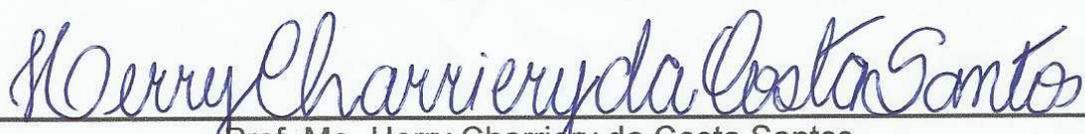
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Amilton de França
(Orientador)



Profª. Ma. Suênia Oliveira Vasconcelos
(1ºAvaliador)



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos
(2ºAvaliador)

Dedico o presente trabalho à Deus, pois sem Ele não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus pela presença constante em minha vida, guiando-me e protegendo frente às adversidades.

À minha família, à minha noiva e aos meus amigos que compreenderam a minha ausência ao longo desta caminhada e incentivaram a elaboração desta monografia. Obrigado por fazerem parte da minha vida.

Ao meu orientador que com sua habilidade e competência me orientou para o sucesso do trabalho aqui desenvolvido. Obrigado!

Agradeço, enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para elaboração deste trabalho.

RESUMO

O direito à duração razoável do processo foi reconhecido como direito fundamental a partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, sendo fruto de um natural processo histórico. A referida emenda possibilitou que o esquecido direito a um processo, administrativo ou judicial, com duração razoável fosse colocado em evidência, estudado e debatido, buscando-se, então, a sua observância. No âmbito do processo civil de execução, várias leis surgiram com o objetivo de dar efetividade ao novo direito fundamental, ganhando destaque a penhora *on-line* de dinheiro e o processo sincrético, o qual passou a ser a regra geral. No Brasil, ainda não existem critérios estabelecidos pelo legislador, que definam o que seria ou não uma duração razoável. Por outro lado, a Corte Europeia dos Direitos do Homem definiu alguns critérios, que devem também ser reproduzidos no Brasil. A presente monografia foi desenvolvida através de pesquisa predominantemente bibliográfica, tendo como objetivo geral: analisar o direito fundamental à duração razoável do processo; e como objetivos específicos: compreender o referido direito como fruto de um processo histórico; identificar os critérios avaliadores instituídos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem e o critério utilizado no Brasil; examinar alguns institutos do processo de execução que foram introduzidos pelo legislador, na busca por uma solução mais rápida; e estudar a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo.

Palavras-chave: Duração razoável do processo. Efetividade. Direito fundamental. Processo de execução.

RESUMEN

El derecho a la duración razonable del proceso fue reconocido como un derecho fundamental desde la Enmienda Constitucional nº 45, de 30 de diciembre de 2004, siendo el resultado de un proceso histórico natural. La dicha enmienda permitió que el olvidado derecho a un proceso, administrativo o judicial, con duración razonable fuera colocado en evidencia, estudiado y debatido, buscando, entonces, la suya observancia. En el ámbito del proceso civil de ejecución, varias leyes surgieron con el fin de dar efectividad a el nuevo derecho fundamental, ganando prominencia el embargo de bienes en línea y el proceso sincrético, que se ha convertido en la regla general. En Brasil, aún no existen criterios establecidos por el legislador, para definir lo que sería o no un plazo razonable. Por otra parte, el Tribunal Europeo de Derechos del Hombre ha definido algunos criterios que también deben ser reproducidos en Brasil. Esta monografía se desarrolló a través sobre todo de la investigación de literatura, teniendo como objetivo general: analizar el derecho fundamental a la duración razonable del proceso; y como objetivos específicos: comprender el dicho derecho como resultado de un proceso histórico; identificar los criterios evaluadores establecidos por el Tribunal Europeo de Derechos del Hombre y el criterio utilizado en el Brasil; examinar algunos institutos del proceso de ejecución que fueron introducidos por el legislador, en la búsqueda por una solución más rápida; y estudiar la efectividad del derecho fundamental a la duración razonable del proceso.

Palabras-clave: Duración razonable del proceso. Efectividad. Derecho fundamental. Proceso de ejecución.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	INCLUSÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	10
1.1	HISTÓRICO E ASPECTOS RELEVANTES.....	10
1.2	AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2	A RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO: CRITÉRIOS AVALIADORES.....	19
2.1	CRITÉRIOS DA CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM.....	19
2.2	CRITÉRIO BRASILEIRO: A META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	23
3	ALGUMAS INOVAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	26
3.1	O PROCESSO SINCRÉTICO COMO REGRA GERAL.....	27
3.2	A PENHORA <i>ON-LINE</i>	30
4	EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	34
4.1	ASPECTOS GERAIS DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	34
4.2	RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS: DADOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL.....	37
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O direito à duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, sendo fruto de uma evolução histórica e do reconhecimento da necessidade da tutela jurisdicional ser prestada em tempo hábil, sob pena de ser injusta.

Os critérios definidores do que seria razoável ou não, em termos de duração do processo, foram abertamente debatidos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, a qual estabeleceu alguns critérios gerais que devem ser analisados em cada caso. A importância de tais critérios é reconhecida pela doutrina brasileira, em virtude da falta de previsão de critérios próprios pelo legislador brasileiro. Embora não exista um tempo certo ou determinado para que um processo seja solucionado, a variedade de procedimentos e de pretensões faz com que a análise seja feita em cada caso.

No Brasil, percebe-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu, nos últimos anos, algumas metas com o escopo de cumprir o direito fundamental em exame, mas também não definiu critérios para conceituar razoabilidade.

O reconhecimento do direito fundamental à duração razoável do processo no âmbito da constituição fez com que diversas leis surgissem para adequar os antigos procedimentos às novas diretrizes de celeridade e rapidez. O jurisdicionado precisa ter uma resposta célere do judiciário, precisa ter sua pretensão atendida em tempo razoável e isso não era possível com as normas infraconstitucionais na época vigentes. Com tal percepção, novas leis foram sancionadas visando a uma razoável duração do processo.

No âmbito do processo de execução, serão examinados os institutos do processo sincrético e da penhora *on-line*, que surgiram com o intuito de modificar a sua sistemática e tornar o direito à duração razoável do processo mais eficaz. Essas foram algumas das medidas tomadas pelo legislador nacional para tentar garantir um processo mais célere, sem dilações indevidas.

Em um primeiro momento, o processo de execução era autônomo. O Código de Processo Civil foi sofrendo paulatinas mudanças até que, com o advento das leis 11.232/2005 e 11.382/2006, o panorama da execução foi modificado significativamente. As ações conhecidas atualmente como sincréticas (em que o

processo possui duas fases procedimentais consecutivas: uma de conhecimento e outra de execução) já existiam, a exemplo das ações possessórias e da ação de despejo, mas deixaram de ser exceção e tornaram-se regra.

A penhora *on-line*, por sua vez, também contribuiu para a celeridade da tutela satisfativa, sendo semelhante à penhora de dinheiro tradicional, diferindo apenas em relação ao meio em que se realiza: o meio eletrônico.

A falta de efetividade é um problema dos direitos fundamentais de uma forma geral. Embora sejam de aplicação imediata, muitas vezes tais direitos precisam de uma atuação ativa e concreta dos poderes estatais. Questiona-se, então, se as normas novas são suficientes para dar efetividade ao direito à duração razoável do processo no âmbito do processo de execução.

Pretende-se, no presente trabalho, analisar o direito à duração razoável do processo e seus principais aspectos, observando como o ordenamento jurídico tem se comportado na busca por sua efetividade no âmbito do processo civil de execução. Para analisar tal questão, utilizar-se-ão o método dedutivo e a pesquisa predominantemente bibliográfica.

O presente trabalho tem, portanto, como objetivo geral: analisar o direito fundamental à duração razoável do processo; e como objetivos específicos: compreender o referido direito como fruto de um processo histórico; identificar os critérios avaliadores instituídos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem e o critério utilizado no Brasil; examinar alguns institutos do processo de execução que foram introduzidos pelo legislador, na busca por uma solução mais rápida; e estudar a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo.

Esta monografia estrutura-se em quatro capítulos, divididos da seguinte maneira: no primeiro, será vista a duração razoável do processo (histórico, aspectos relevantes e os pertinentes avanços no ordenamento jurídico brasileiro de uma forma geral); no segundo, serão identificados os critérios avaliadores da razoabilidade da duração do processo propostos pela Corte Europeia de Direitos Humanos e o critério utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça; no terceiro, discorrer-se-á sobre dois institutos do processo de execução, que representam um pouco das modificações legislativas objetivando uma duração razoável do processo; no quarto, estudar-se-á um pouco a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo.

1 INCLUSÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 HISTÓRICO E ASPECTOS RELEVANTES

O tema da duração razoável do processo ganhou destaque a partir da emenda constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual acrescentou ao rol de direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998), o inciso LXXVIII com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No entanto, conforme lembra Marco Félix Jobim não se trata exatamente de uma inovação, uma vez que tal direito decorre de “séculos de pesquisa e reflexão sobre o assunto no âmbito universal” (2012, p. 71). Obviamente, como toda norma jurídica, é fruto de um desenvolvimento histórico.

O primeiro documento escrito que faz referência clara ao tempo de duração do processo é o Código de Justiniano, o qual previa que:

Decidimos editar a presente Lei, que vigorará por toda a órbita terrestre, abreviando em todo o tempo e lugar os processos, a fim de que não se façam, por assim dizer, imortais, excedendo a vida média dos homens (as causas criminais já se concluem em um biênio, segundo a Lei. As causas cíveis tanto mais se devem abreviar, por serem mais frequentes, mesmo porque costumam gerar, por si mesmas, matéria criminal). – P. 1. Destacamos, portanto, que todos os processos que versem sobre crédito, condições, direitos municipais ou privados, ou sobre posse, domínio, hipoteca ou servidões, ou ainda sobre qualquer fato que leva os homens a litigar entre si, não ultrapassem um triênio, contado da *litis contestatio* (exceção seja feita às causas fiscais e administrativas). Todos os juizes, seja os de capital ou das províncias, a que título tenham sido empossados, estão obrigados a observar esse prazo. Por sua importância, que ninguém ignore essas prescrições, protelando os processos. (JOBIM, 2012, p. 72)

Com relação às demais civilizações da antiguidade (babilônios, egípcios, hebreus, indianos e gregos), esclarece Dimas Ferreira Lopes (2002, p. 288) que:

“nenhuma delas, com a clareza romana, fixou limites temporais para a solução das demandas. Isto não significa que não fossem céleres os julgamentos. A tradição oral e escrita dá conta de muito expeditismo na solução das controvérsias solvidas pelos reis, sacerdotes ou seus prepostos na antiguidade histórica da humanidade”.

Fica nítido, portanto, que o processo lento não era um problema para essas civilizações que tinham uma tradição oral no ordenamento jurídico observado e no julgamento de seus litígios. O Código de Justiniano, por sua vez, dá um limite de tempo fixo para solução dos processos cíveis e criminais, tratando o tema com maior rigidez, mas não se refere propriamente à celeridade da tramitação processual.

Jorge Luiz de Almeida citado por Jobim (2012, p.73) defende que uma ideia remota e embrionária a respeito da celeridade pode ser encontrada no Decreto de Carlos Magno, o qual possuía um dispositivo que autorizava a parte a transferir-se à casa do Magistrado, passando ali a viver sob suas custas, enquanto este não decidisse a lide com a prolação de sentença.

Todavia, conforme acertadamente pondera Marco Félix Jobim (2012, p. 73)

[...] pela leitura do Decreto de Carlos Magno vê-se que não é garantido o direito a uma decisão em tempo razoável, mas apenas o direito daquele que espera a decisão de viver sob a tutela do juiz até que fosse proferida a sentença, muito na linha da penalização que imperava na antiguidade.

Tratava-se de uma espécie de sanção aplicada ao magistrado enquanto este não decidisse a demanda.

Também na Idade Média, a Magna Carta inglesa de João Sem-Terra, datada de 1215, previa que “para ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça” (JOBIM, 2012, p. 73). Poder-se-ia ver nessa negação ao atraso na prestação do direito, um embrião do direito fundamental à duração razoável do processo. Contudo, é forçoso perceber, nos termos da lição de Samuel Miranda Arruda citado por Marco Antônio Félix Jobim (2012, p.73), que:

[...] o direito à razoabilidade temporal dos processos apresenta-se de forma subsidiária ou indireta, não autônoma. Jamais se poderia extrair dos dispositivos da Magna Carta um direito próprio a um processo célere, até pelas limitações inerentes ao frágil sistema judiciário da época. Do ponto de vista histórico e como fundamento de consagração de um direito posterior, nos moldes como o conhecemos atualmente, é imperioso reconhecer, entretanto, que já se identificavam nestas cláusulas importantes dimensões deste direito fundamental.

A ideia de um processo tempestivo foi repetida nos Estados Unidos da América, que “desde a promulgação da 6ª emenda, no ano de 1791, a Constituição já trazia expressamente a exigência de um julgamento rápido (speedy trial)” (JOBIM, 2012, p. 74). Desta forma, percebe-se que a duração razoável do processo teve

origem e solidificação no direito de tradição anglo-saxônica, espalhando-se pelos demais ordenamentos jurídicos ao longo do tempo.

Rui Barbosa no famoso discurso “Oração aos moços”, preparado para a turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, sabiamente observou que: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade” (1995, p. 40). O famoso jurista já defendia a importância de uma solução rápida para os litígios deduzidos em juízo.

No âmbito jurídico internacional, destaca-se a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reconhecida como a mais importante norma internacional sobre a matéria por Marco Félix Jobim (2012, p.75), que transcreve o art. 6º, § 1º da Convenção:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...].

No ordenamento jurídico brasileiro, embora só tenha recebido o status de norma constitucional com a Emenda Constitucional n.º 45, já havia norma prevendo a necessidade do processo ter uma duração razoável, trata-se do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n.º 678/1992, estabelece em art. 8.1 que:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB, o constituinte derivado reconheceu a importância que tem o direito a uma tramitação processual mais rápida, pois, como destaca José Afonso da Silva,

De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional [...] (2007, p. 432).

Os artigos do Pacto de São José da Costa Rica e da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais falam em direito a um prazo razoável, ideia abrangida pela duração razoável do processo.

A modificação da importância dada ao tema em virtude da emenda constitucional é ressaltada pela doutrina:

Perfectibilizado o princípio da duração razoável do processo como direito fundamental está-se, desde 31 de dezembro de 2004, data em que foi publicada a Emenda Constitucional 45 no Diário Oficial da União com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, conforme artigo 10 da referida Emenda, vivendo uma mudança constitucional processual para que o jurisdicionado tenha mais garantias quanto ao tempo de seu processo, quer no âmbito judicial ou administrativo (JOBIM, 2012, p. 80).

As transformações mais significativas oriundas do reconhecimento como direito fundamental serão estudadas no item seguinte.

Como titulares do direito fundamental estudado o inciso LXXVIII é claro ao utilizar a expressão “a todos”. Marco Félix Jobim (2012, p.84) após uma análise profunda sobre a abrangência do termo conclui que:

[...] abarca as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como o próprio Estado e seus órgãos de funcionamento interno e externo, alguns desses por si mesmos ou representados conforme autorizado no artigo 12 do Código de Processo Civil, sendo importante salientar que qualquer pessoa que ingresse no Poder Judiciário, quer como autora ou ré, ou ainda apenas como interveniente, têm o direito de, em tempo razoável, ver seu conflito finalizado.

Sem distinção, qualquer indivíduo que precise da tutela jurisdicional deve ser atendido em tempo razoável. Quanto aos destinatários ou coobrigados do direito fundamental, percebe-se que todos aqueles que têm “influência” sobre o processo são responsáveis pela tempestividade. A doutrina menciona além dos auxiliares da justiça, do juiz e das partes, outras pessoas que de qualquer maneira intervenham no processo, à exemplo do “vizinho que prestou informações falsas ao oficial de justiça ou o carteiro que não entrega a carta de citação por desídia” (JOBIM, 2012, p.90).

No que se refere à autonomia do direito fundamental à duração razoável do processo, defende Fredie Didier Jr. (2009, p. 54) que seria um “corolário do devido processo legal [...], dos princípios da inafastabilidade e da proteção à dignidade da pessoa humana”. Marco Félix Jobim (2012, p. 107), após analisar a ligação do direito com o princípio da efetividade conclui que:

Na realidade, entende-se que tanto o princípio da efetividade processual, como o da duração razoável do processo, o da segurança jurídica e aqueles outros que fazem parte do denominado direito processual constitucional, fazem parte sim de um todo, anteriormente denominado de devido processo legal, mais atualmente sendo modificada sua nomenclatura para processo justo, sob outros enfoques. [...] o princípio que realmente rege o processo civil atualmente é o do processo justo. Não pode ele ser entendido como um único princípio qualquer, mas como uma soma de vários. Assim, torna-se o direito fundamental a razoável duração do processo um princípio processual constitucional de equivalente importância e autônomo a qualquer outro princípio processual, apenas perdendo força perante o processo justo, que nada mais é do que um conceito que agrega diversos outros princípios.

Observou Dinamarco (2002, p. 895) quanto ao “prazo razoável” do Pacto que “embora deduzida de forma bastante vaga, essa é uma conquista democrática que se insere no feixe de garantias inerentes ao conceito de devido processo legal (observação de Juan Carlos Hitters, em preciosa monografia), estando também por isso contida na garantia ofertada pela Constituição brasileira em seu art. 5º, inc. LIV”.

Percebe-se que Fredie Didier Jr. e Dinamarco filiam-se à mesma corrente ao tratarem o direito à duração razoável do processo como corolário ou integrante do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição de 1988, compondo o, recentemente designado, conceito de processo justo. Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustarróz (2009, p. 122) elencam algumas exigências para se ter um processo justo, nos seguintes termos:

Diante da natureza sintética do devido processo, ele será justo, no Brasil, quando: (a) o acesso à justiça é assegurado, antes, durante e depois da relação processual; (b) as partes encontrarem condições para exercer o contraditório de maneira proveitosa; (c) os atos do processo foram públicos, para viabilizar o controle do exercício jurisdicional; (d) os provimentos forem motivados adequadamente; (e) os poderes públicos respeitarem os valores da imparcialidade impostos pelo juízo natural; (f) não for tolerada a obtenção de prova por meio ilícito; (g) as partes receberem tratamento paritário ou quando a diferença for criteriosa e juridicamente justificada; (h) for respeitado o duplo grau de jurisdição, ao menos naqueles casos que implicam risco de maior restrição aos direitos fundamentais; (i) for obedecida a coisa julgada; (j) o processo se desenvolver em tempo razoável, propiciando aos litigantes desfrutarem dos direitos reconhecidos; e, ainda, (l) os princípios reconhecidos em Tratados Internacionais ou compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com o Estado Republicano forem também respeitados.

Nesse diapasão, o direito à duração razoável do processo está no mesmo patamar de outros princípios processuais constitucionais, contribuindo igualmente e com a mesma importância para a concretização do processo justo, que, em última análise, é condição para a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem que seria decorrência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2005, p. 27) prelecionam que:

a garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV. É que, como a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é natural que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficazmente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte. E eficaz é a tutela jurisdicional prestada tempestivamente, e não tardiamente.

Essa concepção, no entanto, não abrange a previsão do inciso LXXVIII por completo, uma vez que ele prevê a duração razoável do processo no âmbito jurisdicional e administrativo, não é possível dizer que é mera decorrência do princípio da inafastabilidade de jurisdição. É imperioso ressaltar que:

[...] a duração razoável do processo foge das amarras do Judiciário, se estendendo ao processo administrativo, providência não prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Então, é certo que sem a garantia do acesso ao Judiciário, não há o que se falar em duração razoável do processo, mas em contrapartida, parece que o novo princípio também dá seu recado ao dizer que não há o que se falar em acesso pleno ao Judiciário, sem que este garanta a tempestividade do processo, ou seja, não existe hierarquia entre os dois princípios constitucionais. (JOBIM, 2012, p. 79).

É nítido, então, que o princípio da duração razoável do processo é totalmente autônomo em relação aos demais princípios processuais constitucionais, integrando, nessa perspectiva, juntamente com outros princípios como ampla defesa e contraditório, o moderno conceito de processo justo, que exige para sua concretização o cumprimento das diversas garantias processuais asseguradas pela Constituição.

1.2 AVANÇOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não resta dúvida que a positivação do direito à duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais é um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, não é suficiente a previsão constitucional do direito, precisa-se que medidas sejam tomadas para atenuar a morosidade do poder judiciário. “Não

basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado” (SILVA, 2007, p. 432).

Com a emenda constitucional n.º 45, foram acrescentados outros dispositivos à CRFB, visando a dar maior celeridade ao judiciário. Vejamos alguns exemplos: o art. 93, II, c teve sua redação modificada prevendo também o critério da produtividade para aferição do merecimento na promoção dos magistrados; foi acrescentado o inciso XII ao art. 93 estabelecendo que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”; Também foram incluídos o § 3º do art. 102, dispondo sobre a necessidade de demonstração da repercussão geral para interposição do recurso extraordinário, e o art. 103-A que “instituiu a chamada súmula vinculante” (BONAVIDES, 2011, p. 683).

No intuito de acabar com a morosidade, o legislador nacional fez diversas mudanças no âmbito do processo civil: a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças em substituição ao processo autônomo de execução, que deixou de ser a regra; a Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, acrescentou o art. 285-A ao CPC, possibilitando o julgamento do mérito sem citação do réu no caso de improcedência total dos pedidos unicamente de direito; a Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou a repercussão geral no recurso extraordinário; e a Lei n.º 11.672, de 08 de maio de 2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Essas são apenas algumas das novidades legislativas, que surgiram com o claro intuito de dar cumprimento ao novo direito fundamental acrescentado ao art. 5º da Constituição de 1988, em capítulo próprio veremos algumas das inovações introduzidas no processo de execução de maneira mais detalhada.

Na mesma direção, o STJ vem se manifestando em diversos julgamentos sobre a questão da razoável duração do processo, assegurando que o excesso de formalismo seja afastado no intuito de beneficiar uma prestação jurisdicional mais rápida.

No conflito de competência 90.642, suscitado em mandado de segurança em que a impetrante reclamava o pagamento de salário-maternidade em Lajeado, no Rio Grande do Sul, o STJ decidiu contra o excesso de formalismo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PREFEITO DE LAJEADO/RS. LICENÇA MATERNIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, VIII DA CF. REMESSA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO TRF/4ª REGIÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, E REMETER OS AUTOS AO JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LAJEADO/RS. [...] 4. Não se pode dar primazia ao formalismo em detrimento do direito de a impetrante ter a sua causa julgada pelo Juiz natural em tempo célere; o mero apego à formalidade não pode levar o Judiciário a tomar decisões de escassa utilidade. Se, nesse ponto da discussão, a incompetência do Juiz de Direito já mostra-se evidente e incontroversa, não haveria o menor sentido em prolongar a demora na análise da presente demanda pelo verdadeiro Juízo competente. (Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2008).

Em ação que discutia o fornecimento de medicamento pelo Estado de Santa Catarina, o STJ firmou entendimento, citando decisão do Supremo Tribunal Federal, que o chamamento da União ao processo seria uma medida inútil para a resolução da lide, e que acarretaria apenas a dilação indevida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. A hipótese de chamamento ao processo prevista no art. 77, III, do CPC é típica de obrigações solidárias de pagar quantia. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 607.381/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, concluiu que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida". 3. Recurso especial não provido. (REsp n.º: 1.150.283. Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de fevereiro de 2012).

As decisões supracitadas retratam a preocupação que os tribunais superiores vêm tendo com a matéria e que deveria se repetir na primeira instância, objetivando proferir decisões que garantam ao cidadão uma solução ágil, sem, contudo, desrespeitar os princípios da segurança jurídica e do contraditório. Por essa razão, fala-se em uma morosidade necessária, uma vez que:

Cada processo tem o seu tempo próprio, tendo em vista a necessidade de adaptação do procedimento às necessidades do direito material. Além do mais, a chamada morosidade legal, a partir da regulação dos prazos processuais nos diversos ordenamentos, faz com que cada ordem jurídica tenha o seu tempo de duração ideal dos processos (morosidade necessária) (RAMOS, 2008, p. 83).

O processo necessita de um tempo de maturação para que a questão seja solucionada, não podendo também a celeridade atropelar outros princípios. No próximo capítulo, serão analisados os critérios para avaliação da razoabilidade da duração dos processos, questão tratada pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

2 A RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO: CRITÉRIOS AVALIADORES

2.1 CRITÉRIOS DA CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

Para que se determine se um processo tem ou não uma duração razoável, é necessário identificar o que seria essa razoabilidade. Ela deve ser averiguada no caso concreto, sendo “amplas as margens de apreciação” (SILVA, 2007, p. 432). Fredie Didier Jr. ressalta que a Corte Europeia dos Direitos do Homem pacificamente entendeu que:

[...] respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. (2009, p. 54).

Carlos Henrique Ramos (2008) reconhece a importância da Corte Europeia no desenvolvimento de uma jurisprudência a respeito da matéria, tendo em vista que a grande maioria das reclamações perante a Corte refere-se à lentidão dos processos. Preleciona o autor que:

A Corte Europeia de Direitos Humanos ocupa papel primordial na proteção dos direitos humanos no continente europeu. Primeiramente, por se tratar de órgão bem aparelhado, estruturado e organizado. Além do mais, sua jurisprudência, em muitos casos, serve como mecanismo de controle, pois muitas vezes uma condenação perante a Corte pode despertar a responsabilidade dos governantes em virtude do constrangimento sofrido em face da comunidade internacional.

A demora dos processos é o motivo mais comum de reclamação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos em virtude da violação da garantia da tutela jurisdicional efetiva. Relatório recentíssimo divulgado pela CEDH, reportando-se ao período entre 1999 e 2006, revela que Itália e França lideram o *ranking* de violações à celeridade. A situação da Itália chega a ser mais dramática pois, enquanto a média dos maiores violadores encontra-se em 200 condenações, a daquele país passou das 900 neste período. Também há registros de que as queixas apresentadas contra Portugal relacionam-se, em regra, com questões processuais, mais precisamente, com a excessiva lentidão processual (RAMOS, 2008, p. 87).

Estudar os critérios adotados pela Corte Europeia é válido para o judiciário brasileiro, uma vez que ainda não se têm no Brasil, levando em consideração que a preocupação com o problema é recente, critérios claros para definir a razoabilidade da duração processual. Nesse sentido, posiciona-se Carlos Henrique Ramos (2008, p. 88) “[...] a abordagem da experiência europeia é de fundamental importância, pois

além de ser a fonte mais rica sobre o tema, suas decisões podem servir como relevantes parâmetros a serem utilizados no ordenamento jurídico brasileiro”.

Inicialmente, observa-se que não há um tempo certo ou específico para que um determinado processo seja solucionado, a variedade de procedimentos e pretensões faz com que a análise seja feita em cada caso. Percebe-se então que: “O prazo razoável é encarado pela Corte como uma questão de fato, de modo que o ônus da prova recairá sobre o Estado requerido, cabendo a ele fornecer os motivos que ocasionaram os atrasos alegados” (RAMOS, 2008, p. 91).

Conforme foi citado, são três os critérios enumerados pela Corte. O primeiro deles é a complexidade da causa ou complexidade do assunto, a qual “pode ser aferida com base no número de pessoas envolvidas e pelas questões de fato ou direito de considerável complexidade (ou por seu volume)” (RAMOS, 2008, p. 91). Com relação ao primeiro critério, deve-se observar a seguinte lição:

[...] alguma hierarquia entre causas complexas pode ser vislumbrada, mesmo que “sem pretensão de validade universal”. Nesse sentido, pode-se afirmar, na grande maioria dos casos, que: o processo de conhecimento apresenta questões mais complexas que os processos de execução e cautelar; os processos que dizem respeito unicamente a questões de direito, por não envolverem atividade de produção de provas, apresentam menor complexidade; causas que envolvem pluralidade de partes ou de pedidos tendem a exigir um maior tempo até a prolação da decisão final, assim como aquelas que dependam da resolução de questões prejudiciais; enfim, mesmo sendo uma árdua tarefa, um razoável elenco pode ser perquirido.

Ademais, outros parâmetros mais gerais podem ser empregados como vetores para a análise da complexidade da causa. No que leve em conta a complexidade do rito previsto pelo legislador para determinada situação. Deste modo, os ritos mais curtos que envolvam uma prática mais reduzida de atos processuais tendem a ser considerados menos complexos. [...] Uma análise mais concreta do procedimento também pode ser realizada a partir dos atos processuais que foram praticados e de suas consequências para uma possível dilação indevida. (RAMOS, 2008, p. 92)

A complexidade da causa é, portanto, um critério indeterminado, aferir o grau de complexidade em uma demanda não é tarefa fácil. Havendo, por isso, dois outros critérios que possuem “elementos mais objetivos para análise” (RAMOS, 2008, p. 93). Lembrando que a existência de apenas um critério não justifica a dilação processual.

O segundo critério que leva em consideração o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, tornando possível verificar quem realmente contribuiu para o prolongamento exagerado do processo, o Estado ou algumas das partes. A verificação do comportamento do litigante é um critério objetivo, uma vez que será

levado em conta se os atos praticados estão ou não de acordo com o esperado para o procedimento.

Carlos Henrique Ramos (2008, p.94) destaca que “a Corte só garante o direito à indenização dos prejuízos sofridos pela lentidão em virtude do mau funcionamento da Justiça”. O mau comportamento das partes que dá causa à dilação indevida do processo não é atribuído ao Estado.

No direito brasileiro, o comportamento dos demandantes em desacordo com o que se espera é passível de multa. O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro estabelece em seu art. 14 os seguintes deveres das partes:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Nota-se que as condutas elencadas podem causar, dentre outros transtornos, a duração prolongada do processo. A Corte Europeia e o direito brasileiro, no mesmo sentido, entendem que:

“à parte corresponde o dever de realizar com diligência os atos processuais que lhe dizem respeito, abster-se de atuações dilatórias e aproveitar as oportunidades que o direito interno lhe ofereça para abreviar o procedimento” (RAMOS, 2008, p. 98).

Ainda com relação ao comportamento das partes, é fundamental a lição dada por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, citado por Carlos Henrique Ramos (2008, p. 96):

“[...] de nada valerá qualquer tipo de reforma processual, a criação de qualquer instituto mágico, se os personagens do processo não direcionarem suas atividades para os fins almejados, pois, como afirmava Platão, ‘não pode haver justiça sem homens justos’”.

O processo para ser célere necessita que o procedimento previsto na lei contenha institutos eficientes e que as partes se comportem com boa-fé, sem abusar do direito para prolongar a lide.

Por fim, o terceiro critério para se determinar a duração razoável do processo é a atuação do órgão jurisdicional. Sobre tal critério preleciona Carlos Henrique Ramos (2008, p. 98):

A Corte entende que o Estado nacional signatário da Convenção tem o dever de assegurar a prestação jurisdicional efetiva, sendo esta uma verdadeira obrigação de resultado, sempre com às garantias fundamentais do processo. Daí a importância do comportamento das autoridades judiciárias, já que a Justiça é composta por pessoas. Por autoridade judiciária, em sentido amplo, deve-se entender a figura dos juízes e dos auxiliares da justiça, além é claro, do Estado como um todo, que deve buscar se planejar para cumprir a garantia.

É importante notar que nem toda demora pode ser considerada dilação indevida do processo. Algumas circunstâncias particulares de um determinado caso podem fazer com que ele demore mais que o normal, a necessidade de uma prova pericial mais complexa, por exemplo. Sendo necessário verificar se o Judiciário agiu diligentemente e se a demora não é fruto do comportamento de uma das partes.

Ademais, o imperativo de um processo célere não deve desrespeitar outras garantias constitucionalmente asseguradas. Nesse sentido, pondera Fredie Didier Jr. (2009, p.55):

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente saudade deles.

No entanto, será que esperar meses por um simples despacho do juiz, ou anos para que uma causa seja solucionada é razoável? Parece que não. José Afonso da Silva alerta, também, que:

[...] a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo. É, nesse contexto, que entra o outro aspecto da norma em análise, qual seja: a organização dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos. A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevendo-se mesmo que o Congresso

Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC-45/2004, art. 7º); se, no entanto, a morosidade decorrer de desídia do magistrado, o tribunal a que ele pertence, seja qual for sua condição, deve tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço (2007, p. 433).

Não se pode, portanto, aceitar qualquer motivo para que o processo não ande. Conforme adverte Carlos Henrique Ramos (2008, p. 101): “uma postura inconformista e enérgica, como a da Corte Europeia, é fundamental para que resultados qualitativos sejam alcançados”. A questão deve ser estudada com atenção, meios devem ser sugeridos e criados para que o processo caminhe, respeitando-se as garantias constitucionais, e tenhamos uma prestação da tutela jurisdicional em duração razoável.

2.2 CRITÉRIO BRASILEIRO: A META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado, o Brasil não possui critérios específicos e expressos para se avaliar a duração razoável do processo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também criado pela Emenda Constitucional n.º 45, com o intuito de exercer em síntese “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, conforme determina o § 4º, do art. 103-B, da CRFB, vem tentando fazer com que o processo judicial seja mais célere.

O Conselho Nacional de Justiça vem desempenhando importante papel através das inúmeras resoluções, enunciados administrativos, portarias, recomendações, instruções normativas e metas, possibilitando um maior controle da atuação do poder judiciário e conseqüentemente uma duração razoável do processo. Nesse sentido, destaca-se a famosa meta 2 do CNJ, instituída em 2009, com o intuito de “Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”.

A meta 2 foi fruto do 2º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009 e tinha, portanto, o claro intuito de buscar assegurar, mesmo que de forma não plenamente satisfatória, o direito fundamental à razoável duração do processo judicial, eliminando os acervos de processos

responsáveis pelas altas taxas de congestionamento e dando maior credibilidade ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que:

Com a Meta 2, o Poder Judiciário começou a se alinhar com o direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros que estabelece a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do país para acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais. Também foram definidas outras metas importantes para organizar o trabalho nas varas de Justiça, informatizar o Judiciário e proporcionar mais transparência à sociedade.

O enunciado da meta 2 é bastante sucinto, mas já representou um grande avanço no combate à morosidade do judiciário. Em razão da campanha, os Tribunais do país se mobilizaram e concentraram esforços para efetivamente cumprir a meta. Os tribunais e associações sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, criaram a campanha “Meta 2: bater recordes é garantir direitos”.

A situação ainda está longe da ideal, mas já foi um grande avanço e demonstra um pouco de preocupação do judiciário brasileiro com o direito fundamental aqui estudado.

A meta 2 destaca-se porque foi a primeira, mas ao longo dos anos o CNJ vem se empenhando em buscar alternativas que facilitem e desburocratize a tramitação dos processos judiciais, permitindo maior celeridade. Exemplo disso é o novo processo judicial eletrônico, que promete uma tramitação mais célere do processo, ao dispensar a natural demora do deslocamento físico dos autos de papel.

Deve-se observar que a meta 2 do CNJ não estabeleceu propriamente critérios avaliadores de uma duração razoável do processo, nos moldes da Corte Europeia. Todavia, foi o mais perto que se chegou, no Brasil, da delimitação de critérios objetivos para estabelecer o que seria a razoável duração do processo. De acordo com o estabelecido na meta 2, não seria razoável que um processo, distribuído há cerca de 4 anos, ainda não tivesse julgamento.

As metas do CNJ são criticadas por alguns autores, mas também é reconhecido o importante papel que desempenham:

Com a instituição das metas, o CNJ, numa atitude bastante corajosa, acabou definindo, por via tortuosa, qual seria a medida razoável da duração do processo, praticamente ignorando as especificidades dos inúmeros tipos distintos de processos judiciais e administrativos. Na realidade, ao criar o

instituto das metas, o CNJ tomou clara posição em favor da celeridade processual em detrimento da segurança jurídica.

A constatação de que o CNJ acabara de definir a duração objetiva do processo foi reforçada quando, no ano de 2010, aprovou-se nova redação para a meta 2: “julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006 e, quanto aos processos trabalhistas, eleitorais, militares e da competência do tribunal do Júri, até 31 de dezembro de 2007.”

Com os ótimos resultados dos anos anteriores, em que algumas metas alcançaram percentual de cumprimento superior a 90%, o CNJ pôde avançar no reconhecimento das especificidades de cada ramo do Judiciário, estabelecendo Metas por Segmento de Justiça: em 2011 foram estabelecidas metas específicas para as Justiças Trabalhista, Eleitoral, Militar e Federal.

Apesar de ter trazido alguns dissabores, o estabelecimento das metas foi fundamental para o início do resgate da imagem do Judiciário e representou verdadeira mudança de paradigma para o Poder Judiciário Nacional. Foi o início da efetivação do direito à duração razoável do processo [...] pode-se dizer que o estabelecimento da duração objetiva do processo foi um marco na história do Poder Judiciário Brasileiro (COSTA, 2012).

Comparando os critérios utilizados pela Corte Europeia de Direitos do Homem e o critério instituído pelo CNJ, percebe-se que este é totalmente criticável, uma vez que ignorou os critérios lógicos de complexidade da causa, comportamento das partes e comportamento das autoridades. Todavia, de alguma forma foi útil para solucionar vários processos que estavam parados há vários anos.

3 ALGUMAS INOVAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Tendo em vista a necessidade de delimitação do objeto de estudo do presente trabalho, foram escolhidos dois institutos que traduzem a busca por um processo de execução com duração razoável: o processo sincrético e a penhora on-line de dinheiro.

Primeiramente, cabe ressaltar que a execução é o meio através do qual é possível garantir ao exequente (parte que busca a tutela jurisdicional para receber o que lhe é devido) a satisfação do seu direito. O notável processualista, Cândido Rangel Dinamarco, definiu a execução como o:

“conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (2002, p. 121).

Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, conceitua a execução como “a atividade jurisdicional que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado” (2011, p. 148). Por fim, prevê Daniel Amorim Assumpção Neves que “o sistema processual pátrio entende a execução como um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito” (2012, p. 809).

Embora utilizem termos distintos, percebe-se que o conceito de execução é exposto pela doutrina sem divergência. Todos concordam com a finalidade satisfativa da execução, sendo ela uma atividade jurisdicional praticada em face do devedor/executado.

Levando-se em consideração que a possibilidade de execução sem necessidade de um processo autônomo sempre foi vista com reservas por muitos juristas brasileiros, em virtude da influência do pensamento de Liebman, só aos poucos é que a situação foi se modificando.

Após lenta e gradual modificação do sistema processual executivo, conforme veremos a seguir, a Lei 11.232/2005 trouxe a nova nomenclatura “cumprimento de sentença” para referir-se à fase procedimental destinada à satisfação do direito. O cumprimento de sentença é semelhante ao processo de execução. Segundo esclarece Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2008, p. 2):

[...] Não deixou de ser execução, mas não é mais processo de execução. A nova sistemática obriga a uma opção: continuar tratando da execução de título judicial juntamente com a de título extrajudicial, ou passar a tratá-la no processo de conhecimento como fase de cumprimento de sentença? Preferiu-se a primeira solução, pois continua existindo uma execução de título judicial, com um procedimento próprio. Só que ela não é mais processo autônomo, mas fase. Ainda assim, o tipo de ato que nela se pratica e o seu procedimento fazem com que ela guarde muito mais proximidade com o processo de execução de título extrajudicial do que com o processo de conhecimento.

O processo de execução e o cumprimento de sentença vêm sanar a crise de satisfação. O autor tem um direito já reconhecido, porém, inadimplido. Portanto, é uma importante etapa para que o litígio posto em juízo termine de fato, sendo imperiosa a criação de meios que encurtem o seu procedimento e facilitem a satisfação, sem maiores problemas ou dilações.

3.1 O PROCESSO SINCRÉTICO COMO REGRA GERAL

Processo sincrético é aquele dotado de uma fase de conhecimento e de uma fase de execução. Dentro do mesmo processo é proferida sentença reconhecendo a pretensão do autor, que em seguida é satisfeita pela execução. Conforme alerta Neves (2012, p. 810), mesmo antes do surgimento das ações conhecidas atualmente como sincréticas já existiam ações com essa sistemática. Como exemplo cita as ações possessórias e as ações de despejo.

Em 1990, o código de defesa do consumidor (CDC) começou a prever as ações sincréticas para as lides coletivas que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Em 1994, o CPC em seu art. 461 passou a ter a mesma previsão para o processo individual.

Neves (2012, p. 811) também considera a inclusão da tutela antecipada no processo civil em 1994, um ponto positivo para a consolidação das ações sincréticas, esclarece o autor:

[...] a inclusão em nosso sistema do instituto da *tutela antecipada* (art. 273 do CPC), que permite uma execução das decisões que a concedem independentemente de processo autônomo de execução [...]. A não aplicação da teoria da autonomia das ações à tutela antecipada ficou clara quando o legislador preferiu utilizar o termo “efetivação” em vez de “execução” no art. 273, § 3º, do CPC, caracterizando uma tentativa semântica para afastar o instituto processual do processo autônomo de execução.

Em 1995, a Lei 9.099 que disciplinou os juizados especiais cíveis e criminais, “aboliu o processo de execução de títulos executivos judiciais, tornando toda a demanda condenatória em trâmite perante os Juizados uma ação sincrética. Independentemente da natureza da obrigação [...]” (NEVES, 2012, p. 811).

A Lei 10.444 de 2002 incluiu o processo sincrético no âmbito das ações que tenham por objeto a entrega de coisa. Por fim, a Lei 11.232 de 2005 completou o ciclo de transformação, determinando a aplicação do processo sincrético nas ações judiciais cujo objeto seja uma obrigação de pagar quantia certa. Percebe-se, então, uma mudança radical na execução, que deixou a regra de ser um processo autônomo e passou a ter como regra o sincretismo. Agora o processo autônomo é exceção, conforme destaca Neves (2012, p. 811):

Com a alteração legislativa empreendida pela Lei 11.232/2005 [...], a regra e a exceção se inverteram. Verificando-se na praxe forense as dificuldades criadas pela autonomia do processo de execução, que costumava arrastar ainda mais alguns anos a satisfação do direito, o legislador resolveu definitivamente colocar a técnica de lado ao prever de forma genérica a ideia da ação sincrética, limitando a utilização do processo autônomo de execução tão somente àquelas hipóteses nas quais não é possível a adoção do procedimento de cumprimento de sentença (2012, p. 811).

A Lei 11.232/2005 foi publicada praticamente um ano depois da Emenda Constitucional n.º 45, sendo nítido o intuito da lei em inovar para dar uma maior celeridade ao processo, uma vez que veio para estabelecer a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Deixou de existir o processo autônomo de execução de títulos judiciais, mas as atividades executivas continuaram, sendo agora efetuadas em fase própria no mesmo processo.

A Lei 11.232/2005 modificou o conceito de sentença previsto no art. 162, § 1º do CPC. A partir de agora, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (extinção do processo sem resolução do mérito e com resolução do mérito, respectivamente).

Referida lei também modificou o caput do art. 463 do CPC. Antes o dispositivo determinava que “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:”. Com redação mais concisa, prevê o art. 463 que “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:”. Nota-se que foi excluída a expressão “o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional”, justamente para adequar o

dispositivo ao processo sincrético. A atividade de cumprimento de sentença não deixa de ser jurisdicional.

O panorama da execução foi modificado significativamente com o advento da Lei 11.232/2005, porque se acabou com o intervalo existente entre a prolação da sentença e o processo de execução, momento em que poderia ser gerada a crise de inadimplemento.

É evidente que a não utilização do processo autônomo de execução reduz o tempo de duração do processo. Anteriormente, verificava-se o seguinte: o processo era julgado, a sentença, sendo ilíquida, gerava um processo de liquidação; depois da liquidação, tinha um processo de execução, que poderia ensejar embargos do devedor, dando sequência a um ciclo “sem fim”, atrasando sobremaneira a prestação da tutela jurisdicional. Com a nova lei, foi suprimido o processo de liquidação, transformando-se em fase do processo, adquirindo a natureza de incidente processual.

Ademais, exigia-se citação para a abertura de novos processos, além de outras formalidades que só prolongavam o processo e não traziam nenhuma vantagem. Agora, no lugar da citação, a parte é intimada na pessoa do seu advogado. A execução passou a ser feita com um requerimento ao Juiz, no lugar de uma petição inicial que exigia maiores formalidades. Lorena Matos Gama (2006) conclui a respeito do tema que:

A Novíssima Lei 11.232/2005 transformou o processo de conhecimento e o de execução numa só ação. Ou seja, pode-se deixar de exigir que a parte, ingresse novamente na Justiça para cobrar direitos, já reconhecidos na fase processual em que se discute o mérito de tal. Muitas vezes a fase de execução é mais longa do que a de conhecimento.

A lei também prescreve que, a liquidação da sentença seja feita no próprio processo de conhecimento e não mais em uma ação judicial.

Permite ainda a execução provisória enquanto eventual recurso é discutido, como forma de antecipação de tutela, desde que já revestido de certeza, exigibilidade e liquidez, possua indícios de verossimilhança e prova inequívoca.

Essas mudanças vêm como forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Devido à morosidade e até a procrastinação pelas partes, é que às vezes os processos de execução chegam a ser mais longos que o de conhecimento. Vale salientar que muitas vezes os processos de execução não passam da fase inicial, seja porque o credor não dá continuidade ou porque a Justiça não encontra o devedor para a citação. E em outros casos, não chegam ao fim porque o credor não encontrou bens e desistiu da ação.

Como se pode observar, tudo isso contribui para um processo sem dilações indevidas. Uma tentativa do legislador em reduzir o tempo do processo, marcado por um excesso de formalismo desnecessário.

3.2 A PENHORA *ON-LINE*

Por penhora entende-se o ato de constrição judicial determinado no início da fase executória da sentença quando o devedor não cumpre a obrigação. Através da penhora, um ou vários bens do devedor são separados para satisfação do direito do credor. Observa Neves (2012, p.1015) que “entende a doutrina majoritária que a natureza jurídica da penhora é de ato executivo, ainda que se reconheça uma função cautelar na penhora ao garantir o juízo”.

A doutrina divide os efeitos da penhora em processuais e materiais. No âmbito processual, a penhora garante o juízo, individualiza os bens que suportarão a atividade executiva e gera o direito de preferência ao credor exequente. No aspecto material, a penhora faz com que o bem saia da posse direta do devedor e torna ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem penhorado.

O Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial determinando quais bens devem ser penhorados primeiro. A ordem de preferência é relevante quando existem vários bens passíveis de penhora, porque “sendo necessária a penhora de todo o patrimônio penhorável do executado ou só havendo um bem em seu patrimônio, a questão da ordem de penhora torna-se irrelevante” (NEVES, p. 1017).

A Lei 11.382 de 2006, responsável por grandes modificações no processo de execução, alterou o art. 655 do Código de Processo Civil que prevê a ordem preferencial a ser seguida na penhora. O referido dispositivo determina que:

- A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - veículos de via terrestre;
 - III - bens móveis em geral;
 - IV - bens imóveis;
 - V - navios e aeronaves;
 - VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
 - VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
 - VIII - pedras e metais preciosos;
 - IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

Antes da alteração introduzida pela Lei 11.382, não havia previsão da palavra “preferencial”, circunstância que gerava controvérsia. Depois de muita discussão sobre a ordem a seguir na penhora, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 417 com o seguinte texto: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

Lembra Neves (2012, p. 1018) que “a Lei 11.382/2006 modificou substancialmente a ordem de preferência da penhora, realocando algumas classes de bens e incorporando novas classes ao rol já existente”. Pedras e metais preciosos, por exemplo, que ocupavam a segunda posição, estão previstas no inciso VIII do artigo atualmente.

Com relação especificamente à denominada penhora *on-line*, deve-se esclarecer que se trata de penhora de dinheiro, também fruto das inovações advindas com a Lei 11.382. A lei deu nova redação ao inciso I do art. 655 mencionando a preferência por “dinheiro, em espécie ou em depósito judicial ou aplicação em instituição financeira”. A antiga redação falava apenas “dinheiro”. Citando Araken de Assis, destaca Neves (2012, p. 1019) que:

A modificação é sadia porque, tecnicamente, nem todo dinheiro aplicado em instituição financeira é realmente dinheiro, bastando lembrar que nos fundos de investimento DI ou assemelhados o correntista se torna sócio do fundo, de maneira que não tem mais dinheiro, e sim quotas sociais. Essa interpretação – possível, apesar de absurda – poderia levar devedores de má-fé a tentar impedir a penhora de tais “quotas sociais” em primeiro lugar, visto que sua posição na ordem de penhora não é essa, o que evidentemente se tornou impossível diante da nova redação do dispositivo legal.

A penhora *on-line* só é diferente da penhora de dinheiro tradicional em relação ao meio em que é realizada. Ensina Neves (2012, p. 1020):

Matéria intimamente ligada à penhora de dinheiro é a chamada penhora *on-line*, que nada mais é que a realização de penhora de dinheiro por meios eletrônicos, com a dispensa do tradicional ofício escrito. Diante disso, a penhora *on-line* não passa de uma forma específica de realizar um ato processual tão antigo quanto o próprio processo executivo: a penhora de dinheiro, prestando-se tão somente a substituir um sistema que se mostrou caro, demorado e ineficaz. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes; o que se tem de novidade é apenas a forma pela qual tal ato será praticado.

A penhora de dinheiro é bem mais vantajosa para o credor e permite que a satisfação do seu direito de maneira mais célere. Nesse sentido, Marinoni (2008) adverte:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

A Lei 11.382 de 2006 incluiu no Código de Processo Civil o art. 655-A, disciplinando a penhora *on-line*. O caput do artigo referido prevê que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A ligação do juiz ao sistema bancário, para obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinar sua indisponibilidade, é viabilizada pelo BACENJUD, sistema criado através de convênio do judiciário com o Banco Central, “por meio do qual os juízes com senhas cadastradas têm acesso, através da internet, a um sistema de consultas – desenvolvido pelo Banco Central do Brasil” (MARINONI, 2008).

A indisponibilidade dos valores depositados em contas do devedor é medida que pode preceder qualquer outra, sendo este o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, conforme afirma Marinoni (2008):

Observe-se que, para a requisição de informações ao Banco Central, o credor não precisa ter esgotado todas as atividades necessárias para a localização de bens penhoráveis. Não há como aceitar a procedência de julgado do STJ - ainda que anterior à Lei 11.232/2005 - que concluiu que “o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, *após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens*”. Ora, o devedor, além de ter o dever de pagar, possui o dever de indicar o local em que se encontram os seus bens (art. 600, IV, CPC) e, assim, tem o dever de indicar o valor em dinheiro que possui depositado em instituição financeira, declinando os seus dados. Atualmente, não adimplida a sentença condenatória, pode o exequente, desde logo, requerer ao juiz

que, ao mesmo tempo, requisite informações ao Banco Central e intime o executado para informar a localização e o valor dos seus bens, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC).

Na hipótese de recair sobre verbas impenhoráveis, tal alegação caberá ao devedor, conforme prevê o § 2º do art. 655-A do CPC:

“Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

Tal sistemática justifica-se porque “no momento em que a penhora *on-line* é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade” (MARINONI, 2008).

Percebe-se, deste modo, que a penhora *on-line* contribui bastante para a duração razoável do processo. Promove a satisfação do direito do credor rapidamente, sem, contudo, afetar outras garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa, que ocorrem posteriormente nos termos do art. 655-A, § 2º do Código de Processo Civil.

4 EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

4.1 ASPECTOS GERAIS DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Determina o § 1º do art. 5º da CRFB/1988 que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Elas veiculam, portanto, efeitos jurídicos independentemente de uma concretização por parte do legislador infraconstitucional, sendo dotadas de ampla força normativa.

Todavia, conferir aplicabilidade imediata a essas normas não significa a adoção irrestrita de práticas efetivadoras de tais direitos, tendo em vista que eles se encontram inseridos dentro de um sistema jurídico que precisa se manter harmônico para concretizar os seus fins e interesses. Nesse sentido, ao tratar dos direitos fundamentais de 3ª dimensão, Norberto Bobbio (1992, p.9) afirma:

O que dizer dos direitos de terceira e de quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais nome de “direitos” serve unicamente para atribuir um título de nobreza. Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos de homem são por si universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que expressar a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substâncias poluentes. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente.

Percebe-se, então, que proclamar um direito fundamental não gera como consequência imediata o gozo do referido direito. Assim sendo, a tal norma deve ser conferido o caráter de norteadora das ações estatais (eficácia vertical) e fundamento da atuação, inclusive, dos particulares (eficácia horizontal), observado como limite de exercício de seus direitos o respeito aos direitos dos demais indivíduos.

No entanto, o legislador e o Estado, de uma forma geral, não têm como prever todas as situações existentes, não havendo como efetivar todas as normas veiculadoras dos direitos fundamentais. Além disso, dentro do rol do art. 5º da CRFB, há normas de eficácia limitada, sem aptidão para serem aplicadas de imediato, necessitando de lei definidora de sua abrangência.

Portanto, quando se trata de norma de cunho notadamente principiológico, enfrentam-se dificuldades no sentido de reconhecer a eficácia dirigente dos direitos

fundamentais, vinculando a atuação dos poderes estatais e lhes atribuindo o dever de reconhecer e implementar tais direitos.

Observe-se também que, ao discutir a efetivação dos direitos fundamentais, é imperioso passar pela questão da hermenêutica. Nessa situação, deixa-se de lado a metodologia clássica e se volta para a construção de uma nova hermenêutica, uma hermenêutica constitucional, isso porque, segundo Bonavides (p. 607, 2011), “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”.

Quando Bonavides fala da necessidade de fazer eficazes os direitos fundamentais, ele faz referência à teoria de Peter Haberle, que por sua vez, fala da efetividade dos direitos fundamentais através da sua Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição, demonstrando que o processo envolve toda a sociedade.

A efetividade das normas, assim como dos direitos fundamentais, não se dá de forma “automática nem espontânea”, mas depende da pluralidade de intérpretes, da participação e intervenção de toda a sociedade enquanto criadores e destinatários da norma, que se desenvolve através de políticas públicas, de ações e interpretações governamentais ou não. Desta maneira, o autor explica que são dois os componentes da eficácia dos direitos fundamentais: o componente jurídico (correspondente à eficácia vertical) e o componente cultural (eficácia horizontal), sendo este responsável por elaborar uma interpretação voltada para a efetividade (Haberle *apud* Bonavides, 2011, p.612). Ademais, Paulo Bonavides, ainda citando o mestre Haberle, preleciona:

Assinala Haberle que as modernas contribuições ‘para fazer efetivos os direitos fundamentais’ ou para ‘otimizá-los’ são apenas a continuação daquelas ideias. O avanço traduz-se na Alemanha, conforme ele observa, com o frequente emprego da máxima segundo a qual os direitos fundamentais já não tem eficácia ‘em função da lei’, mas ao contrário, as leis ganham eficácia ‘em função dos direitos fundamentais’. (Haberle *apud* Bonavides, 2011,p.611)

Haberle declara que ‘esses direitos se generalizam’ e sua eficácia vinculante já escalou o sentido de declaração de valor meramente programático, que tinham as garantias clássicas, para subir ao degrau da ‘vinculatividade imediata das cláusulas de realização, as quais, por via das tarefas de Estado, são honradas mediante desenvolvimento de novas dimensões conferidas aos direitos fundamentais: da versão individual e objetivo-institucional para o umbral da prestação processual e da obrigação da prestação processual. (Haberle *apud* Bonavides, 2011, p.612)

Em que pese tenha louvado a multiplicação dos direitos fundamentais, acompanhando o crescimento da demanda por novos direitos, Norberto Bobbio em sua obra “A Era dos Direitos”, demonstrou grande preocupação com a impossibilidade de efetivá-los, ressaltando que:

Tendo sempre presente essa distinção, a fim de não confundir dois planos que devem se manter bem distintos, pode-se afirmar, em geral, que o desenvolvimento da teoria e da prática (mais da teoria do que da prática) dos direitos do homem ocorreu, a partir do final da guerra, essencialmente em duas direções: na direção de sua universalização e naquela de sua multiplicação. (BOBBIO, 1992, p. 67).

Percebe-se que essa universalização e multiplicação dos direitos fundamentais no campo teórico maior que no campo prático é um fator que determina a sua falta de efetividade, levando em consideração que um direito efetivado é aquele que realmente é exercitado, praticado e observado. Com efeito, efetivar os direitos humanos é bem mais difícil do que positivá-los, posto que “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação deles torna-se mais difícil” (BOBBIO, 1992, p.67). Ocorre que, tal efetivação é condição indispensável para o alcance dos fins pretendidos pela norma e respeito do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se do direito fundamental à duração razoável do processo, a dificuldade de efetivá-los é ainda maior, tendo em vista que, como foi visto, seu conceito e delimitação encontram-se ainda vagos e imprecisos. Vale aqui transcrever as palavras de Paulo Bonavides, que embora se refiram à Declaração Universal dos Direitos do Homem, também se encaixam perfeitamente no contexto dos direitos fundamentais de uma forma geral,

A declaração será porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis. (BONAVIDES, 2011, p. 578)

Quando fala em “produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis”, Bonavides refere-se ao componente cultural, traduzido na interpretação da sociedade aberta. Como afirmado, até então, a questão dos direitos

fundamentais não pode se ater apenas a sua expansão, pois proclamar direitos não é suficiente, diante de um Estado que não pode efetivá-los.

Diante de todo o exposto, observa-se que, mais do que justificar o seu reconhecimento, a problemática enfrentada é da efetivação dos direitos fundamentais, que numa sociedade pós-moderna e complexa deve se dar com foco no acesso à justiça. Isso porque, diante da não autoaplicabilidade das normas, as questões acerca dos Direitos Fundamentais, por ausência de planejamento e implementação de políticas públicas pelo Executivo, são encaminhadas ao Judiciário, onde encontram mais problemas de efetividade no aspecto processual.

4.2 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS: DADOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça edita anualmente o Relatório Justiça em Números, que é publicado e amplamente divulgado com a finalidade de dar transparência à atuação do judiciário e de servir de referência para a criação de uma cultura de planejamento e gestão estratégica. Em janeiro de 2013 foi publicado o último Relatório referente ao ano de 2012, no formato de livro eletrônico, facilitando sobremaneira o acesso às informações nele contidas.

Frise-se que:

Os dados constantes do Relatório Justiça em Números são a principal fonte estatística que o Conselho Nacional de Justiça utiliza para sua atuação nacional. As informações sistematizadas e analisadas possibilitam um conhecimento amplo do Judiciário, capaz de fomentar medidas de integração, redução das disparidades regionais, bem como considerações sobre as especificidades de cada ramo de justiça. (2013, p. 8)

Vejamos alguns dados do “Justiça em Números”, atinentes aos processos das execuções judiciais não criminais da justiça estadual no ano de 2012. Optou-se pela análise específica desse item do Relatório Justiça em Números, tendo em vista a necessidade de delimitar o objeto do presente estudo.

No ano de 2012, foram registrados pelo CNJ 873.214 casos novos de execuções judiciais não criminais da justiça estadual, foram baixados 783.727 e ainda se encontram pendentes 2.365.563. Esses dados referem-se apenas à

execução judicial, não englobando a execução extrajudicial, de todos os Tribunais de Justiça dos Estados do Brasil.

Nesse sentido, observe-se que o próprio relatório do CNJ adverte: “A análise mais acurada da taxa de congestionamento e a composição do estoque de cada tribunal permite que se amplie a lente do problema da execução” (2013, p.88). Ainda acrescentando posteriormente que:

De modo geral, tem-se que a maior parte dos TJs possuem taxas de congestionamento altas com relação aos processos de execução, pois, além de a média encontrada entre os tribunais ser elevada (78,7%), 17 dos 27 TJs registram taxas superiores à média, fato que transparece o problema dos pendentes de execução no Judiciário estadual. (2013, p. 88)

Levando-se em consideração que os principais institutos objetivando a duração razoável do processo referem-se exatamente ao processo de execução judicial, percebe-se que ainda há muito a ser feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo judicial é, sobretudo, um instrumento garantidor de direitos, que transforma realidades sociais e garante que direitos fundamentais sejam efetivados. Diante dessa importância, o processo em si também é norteado por vários direitos fundamentais, tais como o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito de acesso à justiça, o direito ao devido processo legal e o direito à duração razoável do processo.

A Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 que introduziu, no rol de direitos fundamentais do art. 5º da CRFB, a duração razoável do processo, veio para dar mais relevância ao tema, protegendo um direito, fruto de um processo histórico, que, inicialmente, estaria incluído na garantia do devido processo legal. Atualmente, a doutrina reconhece sua autonomia e sua importância como componente do moderno conceito de processo justo.

No mesmo sentido, o STJ vem preocupando-se com a matéria, objetivando proferir decisões que garantam ao jurisdicionado uma solução em prazo razoável, respeitando os princípios da segurança jurídica e do contraditório, cumprindo a chamada “morosidade necessária”, conforme decisões apresentadas.

Tendo em vista a falta de critérios avaliadores da razoabilidade da duração do processo no direito brasileiro, utilizam-se os três critérios fixados pela Corte Europeia de Direitos Humanos: a complexidade da causa, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores, e a atuação do órgão jurisdicional. A conjugação dos três fatores é que pode determinar para a corte se houve ou não morosidade excessiva.

No Brasil, percebe-se que o CNJ não estabeleceu propriamente um critério, apenas levou em consideração o tempo de tramitação do processo, não atentando para as peculiaridades de cada caso, que diminui a importância do tempo no conceito de duração razoável, uma vez que, para um processo sem qualquer complicação, esperar um ano não é razoável, mas para um processo complexo com diversas partes, incidentes e questões controvertidas esse tempo é razoável.

Delimitando-se o objeto de estudo, foram examinados dois institutos do processo de execução que representam um pouco das modificações legislativas objetivando uma duração razoável do processo: o processo sincrético e a penhora *on-line*.

As Leis 11.232 e 11.382 modificaram, significativamente, a forma de satisfação do direito do credor. Os casos elencados no presente trabalho têm o intuito de demonstrar essa preocupação do legislador após a Emenda Constitucional n.º 45 em dar maior celeridade ao processo. O processo sincrético eliminou o tempo existente entre o trânsito em julgado da sentença e o início da execução e a penhora *on-line*, por sua vez, fez com que a execução passasse a ocorrer de forma mais célere ao possibilitar a penhora através do meio eletrônico.

Cada vez mais, o processo civil vem procurando meios para solucionar a lide mais rapidamente e satisfazer, de fato, o direito de quem procura o judiciário. As alterações introduzidas no CPC vieram para tentar dar mais efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Todavia, apesar das mudanças positivas no ordenamento jurídico, que de certa maneira restringiram a dilação processual, o que parece é que ainda há muito a ser feito, conforme demonstram os dados do “Justiça em números” do CNJ - o número de processos pendentes de julgamento é enorme, havendo um excesso de demandas judiciais que não são solucionadas em tempo hábil.

O presente trabalho, analisando o direito fundamental à duração razoável do processo no âmbito do processo civil de execução, trouxe como problemática o questionamento: as normas introduzidas pelo legislador brasileiro após a Emenda Constitucional n.º 45 são suficientes para dar efetividade ao direito à duração razoável do processo no âmbito do processo de execução?

Em que pese os novos institutos criados pelo legislador, a exemplo do processo sincrético e da penhora *on-line*, o registro numérico realizado pelo CNJ dos processos de execução judicial não criminal demonstram que o direito fundamental à duração razoável do processo ainda não foi efetivado no âmbito do processo de execução.

A inefetividade do referido direito é clara e tende a piorar com o decorrer dos anos, caso nenhuma medida seja tomada. Tal constatação é feita ao se observar que o número de processos novos é maior que o número de processos baixados, o que aumenta o “saldo devedor”, que já é grande, de processos pendentes de julgamento.

É notório que o processo civil ainda está longe de ter uma duração razoável. A morosidade atormenta a prestação da tutela jurisdicional e parece já fazer parte dela. O que não se pode é conformar-se com ela. Da mesma maneira que

aconteceu com a Corte Europeia de Direitos do Homem, aqui também o assunto precisa ser tratado com rigidez para que o direito fundamental consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CRFB seja respeitado e efetivado.

Percebe-se, então, que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foi analisado o Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo, foi compreendido o referido direito como fruto de um processo histórico; identificou-se os critérios avaliadores instituídos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem e o critério utilizado no Brasil; examinaram-se alguns institutos do processo de execução que foram introduzidos pelo legislador, na busca por uma solução mais rápida; e estudou-se a efetividade do do direito fundamental à duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2013: ano-base 2012**. Brasília: CNJ, 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 2**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009/meta-2>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Tabela do Justiça em Números. Movimentação Processual das Execuções Judiciais Não Criminais da Justiça Estadual**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/tabelas-do-justica-em-numeros>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006**. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. **Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008.** Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 90.642.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 12 de junho de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4003360&sReg=200702393109&sData=20080612&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.150.283.** Relator: Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=20327975&sReg=200901422562&sData=20120216&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 417.** Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=82>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, volume II.** 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COSTA, Armando Carlos Nahmias. **Da duração objetiva do processo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11121&revista_caderno=9>. Acesso em: 02 jul. 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, volume I.** 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno, tomo II.** 5ª. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

_____. **Execução Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p. 121.

GAMA, Lorena Matos. **Lei nº 11.232/2005 e as alterações de maior relevância**. DireitoNet, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2989/Lei-no-11232-2005-e-as-alteracoes-de-maior-relevancia>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 3**. São Paulo: Saraiva, 2008.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LOPES, Dimas Ferreira. **Celeridade do processo como garantia constitucional – estudo histórico-comparativo: constituições brasileira e espanhola**. In: FIUZA, César (Org.). **Direito processual na história**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 288.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Penhora *on line***. OAB, 2008. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222962049174218181901.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARRÓZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 122

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Gracia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.